

DECISÃO DO DIA

Suspensão de embargo para imóveis com termo de compromisso no PRA

Tribunal: TRF1 | Orgão: 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO | Processo: 1021019-25.2025.4.01.4100 | Data: 2026-03-17

embargo ambiental • programa regularização ambiental • áreas consolidadas

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Rondônia 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1021019-25.2025.4.01.4100CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056 e MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA I – RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória ajuizada por LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando a suspensão de embargo ambiental e dos efeitos de auto de infração ambiental incidentes sobre imóvel rural de sua propriedade. Narra a parte autora que adquiriu o imóvel rural denominado Sítio São José Parte 01, localizado no município de Candeias do Jamari/RO, com área aproximada de 238,8312 hectares, anteriormente pertencente a Manoel José Leal, o qual respondia a processo administrativo ambiental, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 464775-D, posteriormente convertido em Auto nº 340429-D, em razão de suposto descumprimento das normas relativas à reserva legal em área situada na Amazônia Legal. Em decorrência da autuação administrativa foi aplicado embargo ambiental identificado como Seq. TAD 153372 – nº TAD 288724, série TAD C. Sustenta o autor que o imóvel possui área total inferior a quatro módulos fiscais, sendo que o remanescente de vegetação nativa corresponde a aproximadamente 46,71% da área total do imóvel, o que equivaleria a cerca de 111,49 hectares. Afirma que a área restante foi antropizada anteriormente ao marco temporal de 22 de julho de 2008, razão pela qual seria considerada área rural consolidada, nos termos da Lei nº 12.651/2012. Argumenta, ainda, que nos imóveis rurais com até quatro módulos fiscais a reserva legal corresponde à vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, conforme disposto no art. 67 do Código Florestal, razão pela qual não haveria obrigação de recomposição florestal. Afirma também ter

firmado Termo de Compromisso no âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA) e apresentado documentação administrativa visando à retirada do embargo, pedido que não foi acolhido pelo IBAMA, que condicionou o levantamento da medida à realização de reposição florestal estimada em 132,25 hectares. Com base nesses fundamentos, requereu tutela de urgência para suspensão do embargo ambiental e dos efeitos do auto de infração, até o julgamento final da demanda. Decisão de ID. 2223596239, indeferindo o pedido liminar, sob fundamento de ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 e necessidade de dilação probatória, destacando, ainda, a incidência do princípio da precaução e a presunção de legitimidade do ato administrativo. Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação sob Id. 2232487479, sustentando que o embargo ambiental foi aplicado em 20 de dezembro de 2007, em decorrência da constatação de supressão de aproximadamente 143,08 hectares de vegetação nativa sem autorização ambiental, área que teria sido convertida em pastagem para atividade pecuária. A autarquia argumenta que a responsabilidade ambiental possui natureza propter rem, de modo que o atual proprietário responde pela recuperação do dano ambiental independentemente de ter sido o responsável direto pela infração. Defende o réu que, embora o imóvel possua área inferior a quatro módulos fiscais e seja considerado área rural consolidada, tal circunstância não afasta a obrigação de reparação ambiental, incluindo a reposição florestal obrigatória, exigida pela legislação ambiental e pela Instrução Normativa IBAMA nº 8/2024, a qual estabelece requisitos para a cessação dos efeitos de embargo ambiental. Sustenta ainda que análises de imagens geoespaciais indicariam a continuidade de atividades antrópicas na área embargada ao longo dos anos e que o autor não comprovou a efetiva regularização ambiental exigida para o levantamento da medida administrativa. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a manutenção do embargo ambiental. O autor apresentou réplica sob ID. 2173089778, reafirmando a nulidade do Termo de Embargo por ausência de motivação, e defendendo que a adesão ao PRA e a assinatura do Termo de Compromisso suspendem automaticamente as sanções decorrentes de infrações anteriores a 22/07/2008, conforme os arts. 59, §§ 4º e 5º, e art. 68 da Lei nº 12.651/2012. Réplica à contestação no Id. 2234803749, na qual afirma que o próprio IBAMA reconhece que a autuação e o embargo ocorreram antes de 22 de julho de 2008, sustentando que o ponto central da controvérsia não reside na natureza propter rem da responsabilidade ambiental, mas sim na inexistência de dano ambiental a ser recomposto. Argumenta que o embargo foi aplicado em razão do suposto descumprimento do percentual mínimo de reserva legal, situação que teria sido superada pelo regime jurídico introduzido pelo art. 67 da Lei nº 12.651/2012, aplicável aos imóveis com até quatro módulos fiscais. Sustenta também que não houve novas atividades antrópicas após o referido marco temporal e que não foram apresentados pelo IBAMA documentos que comprovem a alegada continuidade de exploração irregular da área. Por fim, sustenta que, inexistindo dano ambiental, seria ilegal exigir a comprovação de reposição florestal obrigatória prevista no art. 4º, VI, da Instrução Normativa IBAMA nº 8/2024, reiterando o pedido de procedência da ação para extinguir o embargo ambiental e os passivos ambientais atribuídos à propriedade rural do autor. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, anoto que a parte autora, na presente demanda, não trouxe a exame fundamentos que digam respeito à materialidade e à autoria da infração ambiental, ou seja, relativamente ao mérito da autuação. As questões controversas cingem-se a aspectos procedimentais e supostos vícios nos atos praticados. A controvérsia gira em torno do Termo de Embargo Seq. TAD 153372 – nº TAD 288724, série TAD C, imposto pelo IBAMA sobre o imóvel rural de propriedade do autor, bem como à existência ou não de obrigação de recomposição ambiental como requisito para o levantamento da medida administrativa. Cumpre destacar que o embargo ambiental constitui instrumento de polícia administrativa destinado a impedir a continuidade da infração ambiental e assegurar a recuperação da área degradada, possuindo natureza cautelar e preventiva. No caso dos autos, o embargo administrativo foi imposto em razão de suposto descumprimento do percentual mínimo de reserva legal, decorrente da supressão de vegetação nativa ocorrida anteriormente. Todavia, a Lei nº 12.651/2012, ao instituir novo regime jurídico para a regularização ambiental de imóveis rurais, estabeleceu disciplina específica para propriedades de até quatro módulos fiscais. Dispõe o art. 67 do Código Florestal que, nesses casos, a reserva legal corresponde à vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, marco temporal definido pelo legislador para fins de regularização ambiental. Nos autos, verifica-se que o imóvel possui menos de quatro módulos fiscais, circunstância reconhecida pelas partes e que pode ser confirmada pelo recibo CAR juntado no Id.

2217574817, p. 01: Além disso, há regras específicas quanto à suspensão de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008. O regime transitório estabelecido pelo art. 59, §§4º e 5º, da Lei 12.651/2012, é claro ao condicionar a suspensão de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 à adesão do proprietário ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e assinatura do respectivo termo de compromisso: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. § 4º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (Redação dada pela Lei nº 14.595, de 2023) § 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. Destaca-se que o referido programa já conta com regulamentação na esfera federal, pelo Decreto 8.235/2014, e também na estadual, pelo Decreto Estadual 20.627/2016. Em conformidade com o Código Florestal, o artigo 9º do Decreto 8.235/2014 estabelece que: "Enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso pelos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, ficará suspensa a aplicação de sanções administrativas, associadas aos fatos que deram causa à celebração do termo de compromisso, conforme disposto no § 5º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012. § 1º A suspensão de que trata o caput não impede a aplicação de penalidade a infrações cometidas a partir de 22 de julho de 2008, conforme disposto no § 4º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012." Da mesma forma, dispõe os artigos 22 e 23 do citado Decreto Estadual: "Art. 22. Enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor rural não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito" e "Art. 23. A partir da assinatura do Termo de Compromisso, serão suspensas eventuais sanções decorrentes das infrações mencionadas no artigo anterior." No caso dos autos, verifico que o autor firmou o Termo de Compromisso nº 289/2024 (ID. 2221245323) junto à SEDAM/RO, no qual consta na cláusula 4.2, a "possibilidade", mediante requerimento do interessado, de suspensão da sanção, relativa ao auto de infração nº 628249-D. Embora trate de uma possibilidade, na verdade, é um direito subjetivo do administrado. Ou seja, a autoridade administrativa aqui não tem discricionariedade para decidir se a suspensão das sanções ocorrerá ou não. É ato administrativo vinculado. Entretanto, conforme defesa do IBAMA de id. 2232487479 - p. 4, haveria ainda a necessidade de recomposição vegetal como condição para suspensão do embargo: "6. Por fim, verifica-se também, que o interessado ainda não comprovou o cumprimento da reposição florestal exigida, razão pela qual não se encontram atendidos os pressupostos legais e administrativos necessários ao deferimento do pedido de desembargo, o qual, portanto, não pode ser acolhido neste momento.: " Todavia, não se sustenta tal exigência, eis que não há essa previsão legal para a suspensão, que exige apenas a assinatura no compromisso e durante o seu regular cumprimento. Essa exigência de recomposição, na verdade, está prevista no artigo 4º, VI da IN 08/2024 do IBAMA ("comprovante, emitido pelo órgão competente, de efetivação da reposição florestal obrigatória"). Ocorre que essa Instrução Normativa, além de não poder criar limitações não previstas na lei e nos decretos regulamentares, também não tem aplicação para as chamadas áreas consolidadas. Para essas últimas, há a IN 12 de 2014 do IBAMA, na qual não há qualquer exigência de prévia e efetiva recomposição ambiental como condição para a suspensão das infrações: Art. 4º Após a adesão ao PRA, por meio da formalização de termo de compromisso ambiental firmado com o órgão competente integrante do SISNAMA, o proprietário ou possuidor que tenha sido autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, poderá requerer ao IBAMA a suspensão das sanções decorrentes dessas infrações. § 1º O requerimento de que trata o caput, cujo modelo consta do Anexo desta Instrução Normativa, será dirigido à autoridade competente para o julgamento de autos de

infração, nos termos do art. 2º, incisos II e III, da Instrução Normativa IBAMA n. 10, de 2012, e formulado nos autos do processo administrativo referente à autuação, bem como deverá vir instruído com os seguintes documentos: I - recibo emitido pelo SICAR, relativo à inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata a Lei n. 12.651, de 2012; II - cópia do termo de compromisso firmado com o órgão competente integrante do SISNAMA, acompanhada de cópia da proposta, ainda que simplificada, do proprietário ou do possuidor que vise à recomposição, à recuperação, à regeneração ou à compensação da Reserva Legal, quando for o caso, ou da Área de Preservação Permanente, ou de uso restrito a ser recomposta, recuperada ou regenerada. III - cópia da página do diário oficial estadual em que o extrato do termo de compromisso foi publicado; IV - se pessoa física, cópias da cédula de identidade e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) do interessado proprietário ou posseiro do imóvel rural; se pessoa jurídica, cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e do ato constitutivo e das suas subsequentes alterações arquivados no órgão competente; V - se for o caso, cópia da matrícula do imóvel rural em regularização ou documentos que comprovem a posse pelo interessado, bem como cópias das matrículas dos imóveis rurais cujo excedentes à área de reserva legal será utilizada para compensação da área de reserva legal do imóvel objeto do PRA, constando as informações referentes às poligonais da área de reserva legal das propriedades. § 2º Quando o requerimento se der por meio de representante, deverá vir acrescido do instrumento da procuração outorgada pelo interessado, com firma reconhecida, do qual devem constar poderes específicos para que o mandatário receba notificações, firme acordos, receba e dê quitação e pratique, junto ao IBAMA, os atos necessários à suspensão das sanções, quando for o caso. § 3º O requerimento de suspensão de sanções será indeferido de plano caso o interessado não tenha requerido a adesão ao PRA dentro do prazo legal. § 4º Caso haja qualquer alteração no Termo de Compromisso firmado com o órgão ambiental estadual competente, caberá ao autuado apresentar ao Ibama os documentos pertinentes entre os previstos no § 1º deste artigo para comprovação da alteração, incluindo o Termo Aditivo ao instrumento original, a cópia da alteração da proposta que vise à regularização ambiental do imóvel, a cópia da página do diário oficial estadual em que o extrato do termo aditivo foi publicado. Art. 5º Uma vez atendidas as condições previstas na Lei n. 12.651, de 2012, e nos Decretos n. 7.830, de 2012, e 8.235, de 2014, formulado o requerimento de suspensão de que trata o art. 4º e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso firmado no âmbito do PRA, serão suspensas, pela autoridade julgadora competente, as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º do art. 59 da Lei n. 12.651. Nesses termos, a efetiva recomposição florestal não é um requisito obrigatório para a suspensão das sanções aplicadas em áreas consolidadas, devidamente caracterizadas no caso, uma vez que o desmatamento ocorreu antes de 22/07/2008. Saliente-se que, embora o IBAMA não tenha se manifestado acerca do cumprimento do termo de compromisso firmado pela parte autora, a autarquia ambiental insurgiu-se quanto ao desembargo sob a arguição apenas de ser necessária a efetiva recuperação da área. Todavia, como visto, essa exigência não é compatível com a legislação específica, voltada à regularização das áreas consolidadas. Cabe elucidar que no Termo de Compromisso nº 289/2024 (ID. 2221245323) exige do compromissário, a fim de levantamento da medida restritiva, a proteção ao meio ambiente, exigindo a obrigação de executar o projeto de recuperação da área degradada aprovado pela SEDAM. Referidas medidas protetivas encontram-se dispostas nas cláusulas 3a, 4a e 5a do referido termo de compromisso. Ressalte-se, ainda, que o descumprimento do termo de compromisso enseja a aplicação de multa e a retomada do curso dos processos administrativos e demais sanções suspensas, conforme se verifica na cláusula 6a. Outro não tem sido o entendimento do TRF da 1a Região: AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ILÍCITO AMBIENTAL. TERMO DE EMBARGO LAVRADO PELO IBAMA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CÓDIGO FLORESTAL. ART. 59. PEDIDO DE RECONVENÇÃO OPOSTO PELO IBAMA. INADMISSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO TERMO DE EMBARGO. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA e de recurso de apelação adesivo interposto por Antônio Graciano Pereira contra sentença proferida que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em ação ordinária para

determinar o levantamento do Termo de Embargo n. 0298949 e a suspensão da multa aplicada no Auto de Infração n. 545978, até o final do processo administrativo de regularização ambiental perante o órgão estadual (SEMA/MT). 2. O particular foi autuado em 03/11/2006 por supostamente "destruir (desmatar) 984,14 hectares de floresta nativa na região amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente". No auto de infração, foi aplicada multa no valor de R\$ 1.476.210,00 e embargo sobre a área (n.º 0298949-C). 3. A reconvenção não pode inaugurar no processo uma lide totalmente distinta do processo inicialmente ajuizado, como está ocorrendo no caso dos autos, no qual através de reconvenção o IBAMA quer comprovar a ocorrência de dano ambiental por conduta que não está sendo aqui discutida, pois o objeto da inicial é o descumprimento de regras procedimentais formais para aplicação da multa administrativa. Há, portanto, manifesta distinção e ausência de conexão entre a causa de pedir da ação original (nulidade do ato administrativo que aplicou a multa, por descumprimento de requisitos formais e legais) e seu pedido (anulação do auto de infração) com a causa de pedir da reconvenção (suposto dano ambiental) e seu pedido (indenização por danos ambientais). Também é manifesta a distinção e ausência de conexão entre a matéria de defesa (legalidade do ato administrativo que aplicou a multa) e a causa de pedir e o pedido veiculado na reconvenção (suposto dano ambiental e indenização por danos causados ao meio ambiente)"(STJ, Segunda Turma. REsp 1762455/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, em 21/11/2019. DJe 12/05/2020). 4. Na espécie, os requisitos estabelecidos por lei, quais sejam, a existência de passivo ambiental anterior a 22 de julho 2008 e sua efetiva regularização, mediante cumprimento regular do termo de compromisso, estão presentes, o que implica a desconstituição dos efeitos da multa aplicada. Nesse sentido: AMS 1006612- 24.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Rel. Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, TRF1 Turma, PJe 17/06/2020. 5. Mantida a sentença que determinou o levantamento do Termo de Embargo n. 0298949 e a suspensão da multa aplicada no Auto de Infração n. 545978, até o final do processo administrativo de regularização ambiental perante o órgão estadual (SEMA/MT). 6. O levantamento do termo de embargo não impede eventual atuação fiscalizatória futura da autarquia, caso seja constatado descumprimento da legislação ambiental. 7. Evidenciada a sucumbência recíproca das partes litigantes (considerando o fato de ter sido mantida a higidez do processo administrativo instaurado pelo IBAMA), é razoável a fixação da verba sucumbencial nos termos da sentença. Cada parte decaiu de parcela do pedido, de modo que as despesas processuais devem ser distribuídas em proporção igual (artigo 86 do CPC). 8. Remessa necessária e apelação do IBAMA desprovidas. Recurso adesivo do particular desprovido. (AC 1000101-80.2018.4.01.3603, 5a T, j. e publ. PJe 11/09/2024, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO)(grifos acrescidos) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ILÍCITO AMBIENTAL . TERMO DE EMBARGO LAVRADO PELO IBAMA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CÓDIGO FLORESTAL . ART. 59. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS . 1. O art. 59, § 4º, da Lei n. 12 .651/12, dispõe que, no período entre a publicação do Código Florestal e a implantação do PRA Programa de Regularização Ambiental, em cada Estado, o proprietário ou possuidor do imóvel, enquanto estiver cumprindo o termo de compromisso, não poderá ser autuado por infrações ambientais ocorridas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. 2. Hipótese em que a proprietária foi autuada em 22/08/2004, por supostamente "desmatar 660 hectares de vegetação nativa sem o licenciamento do órgão ambiental competente" e por "fazer uso de fogo em 400 hectares de área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente", ambas as infrações cometidas na Fazenda Águas do Jabuti. 3. Na espécie, os requisitos estabelecidos por lei, quais sejam, a existência de passivo ambiental anterior a 22 de julho 2008 e sua efetiva regularização, mediante cumprimento regular do termo de compromisso, estão presentes, o que implica a desconstituição dos efeitos da multa aplicada. Nesse sentido: AMS 1006612-24.2018.4 .01.3400, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Rel. Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, TRF1 Turma, PJe 17/06/2020. 5. Mantida a sentença que suspendeu dos autos de infração nº 431130-D e 431140-D e do termo de embargo nº 628131-E, bem como os efeitos deles decorrentes até o final do processo administrativo de regularização ambiental perante o órgão estadual (SEMA). 6 . Remessa necessária e apelação do IBAMA a que se nega provimento. 7. Mantém-se a fixação dos honorários

advocáticos fixados na origem nos termos do art. 85, § 11, do CPC, que ora majoro os fixados equitativamente R\$5 .000,00 (cinco mil reais) para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), observando-se os limites estabelecidos nos § 2º do mesmo artigo. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 00052028620164013603, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 26/06/2024, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 26/06/2024 PAG PJe 26/06/2024 PAG)(grifos acrescidos) Desse modo, diante da ausência de comprovação do descumprimento do termo de compromisso celebrado pelo autor, acolhe-se o pedido da inicial para o desembargo da área indicada no Termo de Embargo Seq. TAD 153372 – nº TAD 288724, série TAD C. Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência, reconsidera-se decisão anterior. Pelo que foi fundamentado acima, há probabilidade no direito alegado, diante da inexigibilidade de efetiva recomposição como condição para a suspensão do embargo. Há perigo de dano ao demandante, na medida em que a manutenção do embargo até o julgamento final do feito poderá causar grave prejuízo ao requerente, diante da impossibilidade de explorar economicamente a área. Com isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo Seq. TAD 153372 – nº TAD 288724, série TAD C, com a consequente exclusão do nome da propriedade do Relatório de Áreas Embargadas do IBAMA, caso não haja outro motivo para manutenção da inscrição. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o IBAMA comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). III – DISPOSITIVO Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, para determinar que o IBAMA proceda a SUSPENSÃO do Termo de Embargo Seq. TAD 153372 – nº TAD 288724, série TAD C, enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso junto à SEDAM/RO. DETERMINO a exclusão da propriedade rural do autor da lista pública de áreas embargadas, mantida pelo IBAMA, ressalvada a manutenção da inscrição por motivo diverso ao discutido nos presentes autos. CONDENO o réu IBAMA ao ressarcimento das despesas processuais antecipadas pelo autor, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica. GUILHERME GOMES DA SILVA Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Matéria Ambiental e Agrária

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.